



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, neste ato representado por seu Presidente e seu Secretário-Geral Adjunto, ao final assinados, com fundamento no disposto nos artigos 4º, inc. II, 6º, inc. XXVI, e 98 do Regimento Interno deste egrégio Colegiado, respeitosamente vem à elevada presença de Vossa Excelência a fim de propor o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

com pedido cautelar

contra a **Resolução 63**, de 26 de junho de 2009, do eg. Conselho da Justiça Federal (CJF), a qual, além de manifestamente inconstitucional, tem causado os maiores atropelos ao exercício da defesa na fase inquisitiva.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Federal

1. O Código de Processo Penal no seu artigo 10, §3º, é claro ao estabelecer que a autoridade competente para deferir o pedido de dilação processual feito pela autoridade policial é o juiz¹, *verbis*:

“Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá **requerer ao juiz** a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas **no prazo marcado pelo juiz**”.

2. A despeito da clareza do texto, o CJF editou a malsinada Resolução n. 63, de 26 de junho de 2009, incorrendo em manifesta inconstitucionalidade formal e material: invadiu a esfera de competência do legislador e dispôs de maneira antagônica à regra constante do CPP. Com efeito, o art. 3º do dito diploma infra-ordinário estabelece o seguinte:

“Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta resolução e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal competente para a análise da matéria”.

3. Não pode o órgão infra-ordinário, como é cediço, dispor sobre matéria da competência do legislador e, mais grave, de forma a tornar letra morta a regra estabelecida por lei. **O respeito à hierarquia das leis, mais que a coerência do sistema jurídico, reafirma o sistema democrático.** Certa ou erradamente, bem ou mal, mal ou bem, a regra constante do art. 10, §3º, do CPP está em pleno vigor e **confere ao juiz, e não a outro órgão**, a

¹ Assim, entre muitos outros tratadistas do processo penal, *vide* VICENTE GRECO FILHO, **Manual de Processo Penal**, S. Paulo, ed. Saraiva, 7ª ed., 2009, p. 81.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Federal

competência para deferir o pedido de prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito. É o quanto basta para, sob o Estado Democrático de Direito, fulminar-se a regra de *status inferior*, emanada de autoridade sem competência para tanto, que dispõe em sentido diametralmente oposto ao disposto pela **lei**.

3.1 E tanto é da competência do legislador deliberar sobre a matéria em pauta que o **Projeto de Lei do Senado, n. 156**, de 2009, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal, trabalho fruto da Comissão Mista de Juristas chefiada pelo preclaro min. HAMILTON CARVALHIDO, propõe o estabelecimento da sistemática que a Resolução 63 pretende, *“avant la lettre”*, criar na Justiça Federal.

4. Há mais. Não se pode asserir, como fez o CJF, que *“não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo”*². Quis o legislador, às claras, malgrado a adoção do sistema acusatório, o qual, aliás, não é puro, que o juiz controlasse a duração da investigação. Estamos aqui no campo delicado — embora disso, ao que parece, não se tenham dado conta os ils. integrantes do CJF — do **tempo** em que o cidadão fica sob foco investigatório e do controle, ainda que relativo e mediato, do andamento do procedimento policial. De mais a mais, a recente lei n. 11.690/08, dando nova redação ao art. 156 do CPP, estabelece que **“será facultado ao juiz, de ofício”**:

“I- ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”.

² Conferir no 9º Considerando.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Federal

4.1 Sim, o legislador de 2008, portanto, sob a égide da Constituição de 1988, editou regra da maior importância que, em boa hora, confere ao magistrado a faculdade de determinar diligências para a elucidação dos fatos. Adotada a sistemática da Resolução 63, também será letra morta a nova regra em vigor. É que, afora as hipóteses de medidas constritivas/acautelatórias, ou o juiz receberá os autos com denúncia, ou com pedido de arquivamento, não lhe restando alternativa, no último caso, se não a de aplicar o art. 28 do CPP e remeter os autos Procurador-Geral da República. Convenha-se que se o juiz não receber os autos para deferir a dilação de prazo (ou indeferi-la por irrazoável), não terá condições de *“ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes”*.

5. O deferimento de prazo para a autoridade policial prosseguir nas investigações deve ser controlado pelo magistrado e não pelo Representante do Ministério Público Federal. Embora se possa pensar burocraticamente que o juiz se limite, no mais das vezes, a deferir o prazo reclamado pela polícia, o certo é que, para o cidadão, a longa duração de um inquérito policial é uma verdadeira pena. Pior, a duração sem termo do procedimento pode esconder não apenas a desídia ou o desmazelo na condução das investigações — o que contraria a essência do sistema republicano —, mas a possibilidade de se “controlar” o investigado, tê-lo sob foco indefinidamente. Aliás, recentemente os jornais noticiaram que o MPF de São Paulo, sem qualquer controle judicial, ficou investigando delegados de polícia federal por



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Federal

mais de cinco anos³. Imagine Vossa Excelência o que será daqui para frente “se a moda pegar”. Inaceitável, ilegal e inconstitucional.

6. Afora o mais, o *modus procedendi* que a Resolução do CJF instituiu afeta o direito de defesa do investigado. Desde logo, para não haver equívocos, embora se afirme inexistir contraditório na fase inquisitiva, o col. STF, com a sua mais alta autoridade, já estabeleceu, em reiteradas decisões⁴, que o investigado pode ser orientado por profissional da advocacia e se contrapor a medidas de caráter constritivo pessoal ou patrimonial. Não por acaso, editou a Súmula Vinculante de n. 14⁵. E, por falar no acesso aos autos do inquérito, quem será o “juiz” do pedido da defesa para examiná-lo quando houver decreto de sigilo? O advogado vai pedir para o MPF? Vale dizer, a “parte” que gerencia o inquérito também vai decidir se o advogado do investigado pode ou não (e em que extensão) examinar os autos? Hoje, a Resolução 63 do CJF já está causando verdadeiro transtorno para os advogados, uma vez que os juízes federais afirmam que só podem tomar contato com o IPI quando for hipótese de adoção de medidas constritivas ou de natureza acautelatória ou outras enumeradas no art. 1º do diploma em exame. Veja-se aí o equívoco de se querer tomar de maneira tão acendrada e radical o modelo acusatório, a ponto de se impedir o magistrado de ter contato com o inquérito.

6.1. A “autoridade competente” a que se refere o art. 5º da Resolução 63 é uma verdadeira incógnita. Sim, porque a Resolução 58 do

³ Vide site: www.conjur.com.br, notícia do dia 16/7/09, intitulada: “MPF manteve investigação em segredo durante 5 anos”

⁴ Apenas para ilustrar: HCs 82.354-PR, rel. Min. PERTENCE e 86.059, rel. Min. CELSO DE MELLO.

⁵ “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (j. em 2/02/09).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Federal

CJF prescreve que só o juiz pode autorizar o franqueamento dos autos ao advogado (cf. art. 3º e seus §§). Mas a Resolução 63, ao dizer que o juiz só tem acesso aos autos nas hipóteses definidas no seu art. 1º e mencionar “autoridade competente” no art. 5º para autorizar a extração de cópias, deixa entrever que estamos, nós advogados, nas mãos, unicamente, do MPF. Inaceitável e ilegal porque quebra a paridade de armas e estabelece uma espécie de hierarquia entre advogados e membros do MPF que não há. Aliás, convém perguntar: indeferido o pedido pelo representante do *Parquet*, seria o juiz de primeiro grau o competente para remediar a situação? Ou o Tribunal, por se divisar constrangimento ilegal?

7. Quem há de deliberar sobre pedidos de vista, se não o próprio Delegado de Polícia Federal que preside o procedimento inquisitivo, é o **juiz federal** e não o representante do MPF, *data venia!*

8. Como se vê, o sistema acusatório que a Constituição adotou não pode chegar ao ponto de ser pretender revogar uma lei nunca declarada “não-recepcionada” pela Constituição (art. 10, §3º, do CPP) ou aquela constante do novel art. 156 do CPP, não declarada inconstitucional. Ao contrário, o sistema acusatório sofre temperamentos para se ajustar a outros princípios e garantias de índole constitucional, especialmente o da ampla defesa. Idem quanto ao fato de ser o MPF o futuro *dominus litis*.

8.1 Nessa linha de apreciação, é enganosa, *data venia*, a percepção do inquérito policial como mero “*procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público*”. O procedimento investigativo, malgrado inquisitivo, é também um instrumento



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Federal

de defesa do cidadão na apuração dos fatos, ou será que ele pode se converter em instrumento de arbítrio? Ou será que ele também não se destina à apuração da verdade e, bem por isso, o investigado tem o direito de ser, desde o início, assistido por um advogado? Afinal, não houvesse um mínimo de direito de defesa em prol do indiciado, a Constituição não lhe facultaria a presença de advogado e a orientação técnica. E o que dizer da regra constante do art. 14 do CPP, será letra morta? Então é de se ver que o plexo de direitos que ergue em prol do investigado não pode ser subestimado e nem permitir que se tome o inquérito como uma mera peça burocrática, “precipualemente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público”. Mesmo porque, se, de um lado, o indiciado pode fazer prova em seu favor nos termos do já referido art. 14 do CPP, por outro, não raro, se toma o que ele disse no inquérito contra si para condená-lo. Como quer que seja seria, no mínimo, muita ingenuidade encarar o inquérito policial como mera peça administrativa.

9. De tudo extrai-se que os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ficaram arranhados com Resolução 63. A preocupação com a celeridade não pode, como se estivéssemos num *fast food*, dar lugar a tamanho desprezo pela hierarquia das normas em detrimento de garantias individuais. A fome de justiça não será saciada com atropelos.

10. Por fim, além de haver exercício jurisdicional no deferimento de prazo para a continuidade das investigações, os inúmeros e bem articulados “considerando” que justificam a edição da Resolução 63 não podem:

- i. revogar a lei (art. 10, §3º, do CPP);
- ii. restringir o direito de defesa e



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal

- iii. atribuir competência a outro órgão que não o juiz para regular o prazo de duração do inquérito policial

11. Nessa conformidade e contando com os doutos suprimentos que serão agregados por Vossas Excelências, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aguarda seja **revogada a Resolução 63** emanada do CJF e, conforme autorização expressa do artigo 99 do RICNJ, **requer liminarmente** seja restabelecido o dever de os magistrados apreciarem os pedidos de vista que lhes sejam dirigidos.

Brasília, 23 de setembro de 2009.

CEZAR BRITTO

Presidente

ALBERTO ZACHARIAS TORON

Secretário-Geral Adjunto